



PROCESSO N° TST-AgR-AIRR-130321-42.2013.5.13.0015

**A C Ó R D ã O**  
**(1ª Turma)**  
GMWOC/sp/af

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. TRABALHADOR CONTRATADO NO BRASIL. LEI N° 7.064/82.**

I - As agravantes não apresentam argumentos novos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, no sentido de que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco capitulado no art. 896 da CLT. Na hipótese, o Tribunal Regional, analisando a arguição de afastamento da jurisdição brasileira, confirmou a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, a partir das seguintes premissas: a) a "policitação"/proposta ter sido efetuada em território brasileiro; b) tanto a empresa Rosa dos Ventos como o grupo econômico MSC possuem domicílio em solo nacional; c) o primeiro contrato firmado entre as partes ocorreu em outubro de 2011, sendo regido pelo TAC celebrado em 2010, no qual não consta mais o item mencionado pelas reclamadas, então contido no TAC assinado em 2005; d) a aplicação do protetivo do Direito do Trabalho não deixa desguarnecidos direitos de trabalhadores nacionais, seja em território nacional, seja no estrangeiro; e) a matéria deve ser resolvida à luz da Lei n° 7.064/92, pois o reclamante fora contratado no Brasil para prestar serviços no exterior em navio pertencente à reclamada MSC Crociere S/A, na função de assistente de cozinha.

II - Contexto no qual a Corte de origem aplicou o disposto nos arts. 88, I, do CPC e 651, § 2º, da CLT, entendimento alinhado à atual jurisprudência desta



**PROCESSO N° TST-AgR-AIRR-130321-42.2013.5.13.0015**

Corte Superior quanto à definição da Jurisdição brasileira para julgar conflitos dessa natureza. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT.

**Agravo regimental a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AgR-AIRR-130321-42.2013.5.13.0015**, em que são Agravantes **MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. E OUTRA** e Agravado **ADRIANO BELARMINO DOS SANTOS**.

Contra a decisão monocrática (fls. 865-867) que negou seguimento ao agravo de instrumento, as reclamadas interpõem o presente agravo regimental (fls. 869-875).

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade (fls. 868 e 876) e à representação processual (fls. 193 e 194), **CONHEÇO** do agravo regimental.

**2. MÉRITO**

Mediante decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamadas, com amparo no art. 557, *caput*, do CPC e na Súmula n° 435 do TST, nos seguintes termos, *verbis*:

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**AFASTAMENTO DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA**

**Alegações:**



**PROCESSO N° TST-AgR-AIRR-130321-42.2013.5.13.0015**

- violação dos arts. 651, § 2º, da CLT, 12, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 88, I, II, III, parágrafo único, 89 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A Turma Julgadora frisou que, sob a ótica do princípio protetivo do Direito do Trabalho e sem olvidar que a prestação de tutela jurisdicional deve alcançar sua máxima amplitude (art. 5º, inciso XXXV, da CF), competente é a Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente causa, considerando que as recorrentes possuem domicílio no território nacional e que a demanda decorre de fatos ocorridos e praticados no Brasil (art. 88, I e III, do CPC).

Por tais fundamentos, não há que se cogitar na suscitada violação dos preceitos legais mencionados.

O aresto trazido a cotejo não indica a fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência, ocorrendo o descumprimento a este aspecto formal que está expressamente previsto na Súmula nº 337 da Instância Superior Trabalhista.

**APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO  
TRABALHISTA PÁTRIA**

Alegações:

- violação dos arts. 5º, II, 127 da CF.

- ofensa aos arts. 5º da Lei nº 7.347/85, 1º da Lei nº 8.625/93, 6º ao 9º da Lei Complementar nº 75/93, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 999 e 1.000 do Código Civil e 337 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O entendimento adotado no acórdão questionado foi no sentido de que, na forma do art. 3º, inciso II, da Lei nº 7.064/1982, o conflito de direito internacional privado, concernente à aplicação da norma trabalhista, resolve-se pelo princípio da norma mais favorável, consideradas, em conjunto, as disposições regulativas de cada matéria ou instituto, consagrando-se a teoria do conglobamento mitigado – nessa esteira, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Súmula nº 207.

Desse modo, verifica-se que não houve a alegada violação dos preceitos constitucionais e legais citados, por permanecerem incólumes as suas literalidades no acórdão questionado.

O aresto colacionado não possui a fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência, resultando na inobservância à formalidade exigida pela Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento ao recurso de revista.



**PROCESSO N° TST-AgR-AIRR-130321-42.2013.5.13.0015**

A reclamada reitera os argumentos expendidos no recurso de revista.

No caso concreto, verifica-se que, na minuta do agravo de instrumento, a reclamada não consegue infirmar as razões da decisão agravada, que encontra seu fundamento de validade no art. 896, § 1º, da CLT, dispositivo que autoriza o juízo primeiro de admissibilidade a mandar processar ou negar seguimento ao recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela parte agravante.

Cumprе destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos *per relationem*), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 04/06/08; AG-REG-ARE-753481 Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 28/10/2013 e ARE-791637, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 12/03/2014, revelando-se legítima e plenamente compatível com preceitos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT) o julgamento *per relationem*, consubstanciado na remissão aos fundamentos de fato e/ou de direito que deram suporte à decisão anterior, bem como a outros atos, manifestações ou peças processuais constantes dos autos.

A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte orienta-se no sentido de conferir plena validade à referida técnica de julgamento, conforme os seguintes precedentes: E-Ed-AIRR-10307-04.2010.5.05.0000, Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 03/04/2012; E-ED-AIRR-129900-34.2009.5.15.0016, Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 11/05/2012; Ag-E-ED-AgR-AIRR-92640-31.2005.03.0004, Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 11/05/2012.

Na minuta do presente agravo, as reclamadas insistem no cabimento do recurso de revista por violação de dispositivos da Constituição e de lei federal, ao argumento de que o reclamante foi contratado pela MSC Crociere S.A., empresa estrangeira que não possui sede no Brasil, e não há prova da constituição de filial no território



**PROCESSO N° TST-AgR-AIRR-130321-42.2013.5.13.0015**

nacional, para os fins do disposto no art. 651 da CLT, razão pela qual, a Justiça do Trabalho não detém competência *ratione materiae*. Indicam ofensa aos arts. 5º, II, e 127, da Constituição Federal, 5º da Lei n° 7.347/85, 1º da Lei n° 8.625/93, 9º e 12, da Lei de Introdução ao Código Civil, 88 e 337, do CPC e 651 da CLT.

Todavia, as agravantes não apresentam argumentos novos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, no sentido de que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco capitulado no art. 896 da CLT.

Na hipótese, o Tribunal Regional, analisando a arguição de afastamento da jurisdição brasileira, confirmou a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, a partir das seguintes premissas: a) a "policitação"/proposta ter sido efetuada em território brasileiro; b) tanto a empresa Rosa dos Ventos como o grupo econômico MSC possuem domicílio em solo nacional; c) o primeiro contrato firmado entre as partes ocorreu em outubro de 2011, sendo regido pelo TAC celebrado em 2010, no qual não consta mais o item mencionado pelas reclamadas, então contido no TAC assinado em 2005; d) a aplicação do protetivo do Direito do Trabalho não deixa desguarnecidos direitos de trabalhadores nacionais, seja em território nacional, seja no estrangeiro; e) a matéria deve ser resolvida à luz da Lei n° 7.064/92, pois o reclamante fora contratado no Brasil para prestar serviços no exterior em navio pertencente à reclamada MSC Crociere S/A, na função de assistente de cozinha.

Contexto no qual a Corte de origem aplicou o disposto nos arts. 88, I, do CPC e 651, § 2º, da CLT, entendimento alinhado à atual jurisprudência desta Corte Superior quanto à definição da Jurisdição brasileira para julgar conflitos dessa natureza.

Nesse sentido:

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 3. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO**



**PROCESSO N° TST-AgR-AIRR-130321-42.2013.5.13.0015**

DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A jurisprudência trabalhista, sensível ao processo de globalização da economia e de avanço das empresas brasileiras para novos mercados no exterior, passou a perceber a insuficiência e inadequação do critério normativo inserido na antiga Súmula 207 do TST (lex loci executionis) para regulação dos fatos congêneres multiplicados nas duas últimas décadas. Nesse contexto, já vinha ajustando sua dinâmica interpretativa, de modo a atenuar o rigor da velha Súmula 207/TST, restringido sua incidência, ao mesmo tempo em que passou a alargar as hipóteses de aplicação das regras da Lei n. 7.064/1982. Assim, vinha considerando que o critério da lex loci executionis (Súmula 207) - até o advento da Lei n. 11.962/2009 - somente prevalecia nos casos em que foi o trabalhador contratado no Brasil para laborar especificamente no exterior, fora do segmento empresarial referido no texto primitivo da Lei n. 7064/82. Ou seja, contratado para laborar imediatamente no exterior, sem ter trabalhado no Brasil. Tratando-se, porém, de trabalhador contratado no País, que aqui tenha laborado para seu empregador, sofrendo subsequente remoção para país estrangeiro, já não estaria mais submetido ao critério normativo da Convenção de Havana (Súmula 207), por já ter incorporado em seu patrimônio jurídico a proteção normativa da ordem jurídica trabalhista brasileira. Em consequência, seu contrato no exterior seria regido pelo critério da norma jurídica mais favorável brasileira ou do país estrangeiro, respeitado o conjunto de normas em relação a cada matéria. Mais firme ainda ficou essa interpretação após o cancelamento da velha Súmula 207/TST. No caso concreto, ficou evidenciado que o Reclamante foi contratado no Brasil e que parte do tempo de duração do contrato de trabalho desenvolveu-se em águas territoriais brasileiras. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. B) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Em face da não admissibilidade do apelo principal, fica prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante (500 do CPC). Recurso de revista cuja análise fica prejudicada. (AIRR-1789-04.2011.5.02.0443 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 10/12/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014).



**PROCESSO N° TST-AgR-AIRR-130321-42.2013.5.13.0015**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL E TRANSFERIDO PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA PARA JULGAR DEMANDA. Constatada a possível violação do artigo 651, § 3º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento. II - RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL E TRANSFERIDO PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA PARA JULGAR DEMANDA. Nos termos do art. 651, § 3º, da CLT, tratando-se de empregador que promove a realização de atividades fora do lugar da contratação, a competência territorial define-se a partir do foro da celebração do pacto ou do da prestação de serviços. Na hipótese, consoante se infere do acórdão Regional, o local da contratação está sob jurisdição brasileira, país em que fora ajuizada a demanda. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-46500-02.2008.5.05.0028 , Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, Data de Julgamento: 26/09/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR. LEI BRASILEIRA. INCIDÊNCIA 1. Aplica-se a lei brasileira aos contratos de trabalho celebrados no Brasil que tenham por objeto a prestação de serviços em diversos países, tal como ocorre em empresas que exploram atividades circenses. Entretanto, a legislação pátria somente incidirá sobre o contrato de trabalho caso seja mais benéfica ao empregado, se comparada com normas estrangeiras. Inteligência da Lei nº 7.064/82. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-817-02.2011.5.04.0371, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 10/12/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL E QUE DESENVOLVEU PARTE DO CONTRATO DE TRABALHO EM ÁGUAS TERRITORIAIS BRASILEIRAS. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. INAPLICABILIDADE DA ANTIGA SÚMULA 207/TST (HOJE, INCLUSIVE, JÁ CANCELADA). A jurisprudência trabalhista, sensível ao processo de globalização da economia e de avanço das empresas brasileiras



**PROCESSO N° TST-AgR-AIRR-130321-42.2013.5.13.0015**

para novos mercados no exterior, passou a perceber a insuficiência e inadequação do critério normativo inserido na antiga Súmula 207 do TST (*Lex loci executionis*) para regulação dos fatos congêneres multiplicados nas duas últimas décadas. Nesse contexto, já vinha ajustando sua dinâmica interpretativa, de modo a atenuar o rigor da velha Súmula 207/TST, restringido sua incidência, ao mesmo tempo em que passou a alargar as hipóteses de aplicação das regras da Lei n. 7.064/1982. Assim, vinha considerando que o critério da *lex loci executionis* (Súmula 207) - até o advento da Lei n. 11.962/2009 - somente prevalecia nos casos em que foi o trabalhador contratado no Brasil para laborar especificamente no exterior, fora do segmento empresarial referido no texto primitivo da Lei n. 7064/82. Ou seja, contratado para laborar imediatamente no exterior, sem ter trabalhado no Brasil. Tratando-se, porém, de trabalhador contratado no País, que aqui tenha laborado para seu empregador, sofrendo subsequente remoção para país estrangeiro, já não estaria mais submetido ao critério normativo da Convenção de Havana (Súmula 207), por já ter incorporado em seu patrimônio jurídico a proteção normativa da ordem jurídica trabalhista brasileira. Em consequência, seu contrato no exterior seria regido pelo critério da norma jurídica mais favorável brasileira ou do país estrangeiro, respeitado o conjunto de normas em relação a cada matéria. Mais firme ainda ficou essa interpretação após o recente cancelamento da velha Súmula 207/TST. No caso concreto, ficou evidenciado que o Reclamante foi contratado no Brasil e que parte do tempo de duração do contrato de trabalho desenvolveu-se em águas territoriais brasileiras. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui a decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-110800-64.2008.5.02.0445, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 16/08/2013).

Confirmada resulta, dessarte, a conclusão de que não resultam vulnerados na literalidade os dispositivos indicados pelas agravantes, em face da natureza da controvérsia solucionada na Instância ordinária.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



**PROCESSO N° TST-AgR-AIRR-130321-42.2013.5.13.0015**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de março de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000DCCAEABF4DE621.